



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 010/2019 – TJD/RJ

DECISÃO DA “6ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Celso Jorge F. Belmiro, presentes os auditores Drs. Marcelo Messner Poltronieri, Dr. Eduardo José A. Buregio Junior, Dr. Carlos Marcio Caldas e Dr. Luciano Gomes de Lauro, Procurador Dr. Leonardo F. de Lima Ribeiro, ausentes Dra. Ana Carolina Soares P. de Mello Freire e Dr. Leandro Medina Maia Rezende, reuniu-se às 17:15min do dia 22 de janeiro de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **6ª** Comissão Disciplinar Regional tomado as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 001/2019

1º) Denunciado: Admilton Franco do Nascimento (atleta do Americano FC)

Tipificação: Art. 254-A II do CBJD

2º) Denunciado: Cleiton Ferreira de Melo (atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

3º) Denunciado: Adalberto Hilário Ferreira Neto (atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

4º) Denunciado: Fabiano Artiles (assessor de comunicação do Americano FC)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tipificação: Arts. 258 e 243-D § único ambos do CBJD

5º Denunciado: Americano FC (associação)

Tipificação: Art. 258-D do CBJD

6º Denunciado: Bruno Arleu de Araújo (árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: Goytacaz FC x Americano FC

Categoria: Campeonato Estadual – série A - Profissional

Data do jogo: 27/12/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid (Americano FC)

– Defesa do Goytacaz FC ausente – Dra. Anália Chagas (Coaf)

Auditor relator: Dr. Eduardo José de A. Buregio Junior

Depoimento pessoal: Bruno Arleu de Araújo (árbitro da partida), RG 114652225 IFP/RJ

“Que indagado pelo Relator sobre a expulsão do 2º denunciado Cleiton Melo, respondeu que em função da expulsão ter se dado por falta tática, entende que seu relato está completo e adequado, não se confundido com a natureza da falta; que indagado sobre a expulsão do 3º denunciado, afirmou trata-se igualmente de falta tática esclarecendo que “calçar significa colocar o pé na frente do adversário”; que não houve qualquer desdobramento mais significativo após a expulsão.”

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo e prova documental (tabela do campeonato e comunicado do Americano, referente ao afastamento dos denunciados).

Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A II do CBJD, tendo em vista a condenação em 04 (quatro) partidas e o fato de o atleta, por força da decisão de suspensão preventiva do mesmo, já ter comprido exatamente as 04(quatro) partidas, fato a ser confirmado pela secretaria, o atleta já poderá disputar a próxima partida. Votos divergentes do Dr. Marcelo M. Poltronieri que aplicava a suspensão em 06(seis) partidas e Dr. Luciano G. de Lauro que aplicava a suspensão de 04(quatro) partidas, desclassificando a imputação para o art. 254 somente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **4º** denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD e por maioria de votos suspenso o denunciado em 360(trezentos e sessenta dias) e multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quanto à imputação do art. 243-D § único do CBJD. Voto vencido do Relator que aplicava a suspensão de 360 (trezentos e sessenta dias) e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), afastando-se o parágrafo único do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **5º** denunciado, quanto à desclassificação do art. 258-D do CBJD.

Por maioria de votos, absolvido o **6º** denunciado, quanto à imputação do art. 266 do CBJD. Voto divergente do Dr. Marcelo M. Poltronieri que aplicava a suspensão de 30(trinta) dias, mantendo a imputação.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

3) Processo: nº 002/2019

1º Denunciado: Metinho Silu (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º Denunciado: Nelson Henrique Machado da Silva (atleta do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Botafogo FR x Fluminense FC

Categoria: Torneio Guilherme Embry – sub 16

Data jogo: 30/11/2018

Representante legal do denunciado: Dr. André Alves (Botafogo FR) – Dr. Lucas Maleval (Fluminense FC)

Auditor relator: Dr. Marcelo Messner Poltronieri

Resultado: Dada a palavra a Procuradoria reclassificou a denúncia de ambos os denunciados para o art. 250 II do CBJD. Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo (Fluminense FC/Botafogo)

Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

imputação do art. 254-A do CBJD. Voto divergente do Dr. Eduardo José Buregio que absolia o denunciado, mantendo a imputação.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD. Voto divergente do Dr. Eduardo José Buregio que absolia o denunciado, mantendo a imputação.

4) Processo: nº 003/2019

Denunciado: Ralph Azevedo de Souza (atleta do Campos AA)

Tipificação: Art. 254 II do CBJD;

Jogo: Marica FC x Campos AA

Categoria: Série B2 - profissional

Data jogo: 01/12/2018

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Carlos Marcio Caldas

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 II do CBJD. Voto divergente do Dr. Eduardo José Buregio que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, mantendo a imputação.

5) Processo: nº 004/2019

1º) Denunciado: EC Nova Cidade (associação)

Tipificação: Art. 213 II do CBJD

2º) Denunciado: Eduardo de Souza Couto (5ª Árbitro da partida)

Tipificação: art. 261-A § 1º II do CBJD

Jogo: EC Nova Cidade x Campos AA

Categoria: Campeonato estadual – série B2 - profissional

Data jogo: 05/12/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (EC Nova Cidade) – Dra. Anália Chagas (Coaf)

Auditor relator: Dr. Luciano Gomes da Lauro

Testemunha do EC Nova Cidade: Sr. Luiz Claudio B. Ribeiro (funcionário do FutRio), RG 04241497-9 IFP

“Que de fato houve a invasão de campo logo após o término da cobrança de pênalti e da saída da equipe adversária; que as pessoas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ingressaram no campo abrindo o ferrolho do portão que não estava trancado por qualquer tipo de cadeado, acrescentando que não houve arrombamento; essas pessoas basicamente eram familiares dos atletas".

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo e documental (declaração da SEAP informando que o árbitro no dia do jogo estava no Curso de Segurança e Escolta de Presos).

Dada a palavra a Douta Procuradoria, requereu a absolvição do denunciado Sr. Eduardo de S. Couto (5º árbitro da partida), posto, em mesa para julgamento, por unanimidade os auditores acolheram o requerimento da Procuradoria.

Por maioria de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto à imputação do art. 213 II do CBJD. Voto divergente do Dr. Marcelo M. Poltronieri que absolvia o denunciado, mantendo a imputação. Voto vencido do Relator Dr. Luciano Gomes de Louro que multava o denunciado em R\$ 1.000,00 (mil reais), mantendo a imputação.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

06) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

07) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

08) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

09) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

-
- 10)** Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).
- 11)** O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 12)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 19:15min.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2019.

Celso Jorge F. Belmiro
Presidente da Comissão



Marcia Cristina Pinto
Secretaria Adjunta TJD/RJ